

## RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | : 210811/2013  |
| <b>PRINCIPAL</b>      | : Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística                                     |
| <b>ASSUNTO</b>        | : Tomada de Contas Ordinária - Defesa  |
| <b>RESPONSÁVEIS</b>   | : Arnaldo Alves de Souza Neto<br>Cinésio Nunes de Oliveira<br>Djalma Silvestre Fernandes |
| <b>RELATOR</b>        | : Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques                                  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | : Sérgio Henrique Pio de Sales   |

### 1 INTRODUÇÃO

#### Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária formulada por esta SECEX e instaurada em decorrência do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4157/2011-TP para a realização de Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, devendo as conclusões serem encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento.

Considerando o transcurso do prazo fixado e a inexistência de informações acerca do cumprimento daquela determinação foi proposta e elaborada esta Tomada de Contas Ordinária, cujo Relatório Técnico Preliminar encontra-se no Doc. Digital nº 239411/2013.

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a

citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 1781, nº 1782 e nº 1783/2013/TCE-MT)GCS-LHL, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, pronunciassem-se a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico Preliminar e Anexos (Doc. Digital nº 239411/2013).

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Protocolo TCE-MT nº 280178/2013 - **Doc. Digital nº 277858/2013**; Protocolo TCE-MT nº 287075/2013 - **Doc. Digital nº 288618/2013**; Protocolo TCE-MT nº 297526/2013 - **Doc. Digital nº 301673/2013**), resultou este Relatório Conclusivo para subsidiar o julgamento desta Tomada de Contas Ordinária.

## 2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

| Citado                      | Ofício nº | Recebimento | Prazo para entrega da Defesa | Apresentação da Defesa |
|-----------------------------|-----------|-------------|------------------------------|------------------------|
| Arnaldo Alves de Souza Neto | 1781      | 23/10/13    | 07/11/13                     | 01/11/13               |
| Cinésio Nunes de Oliveira   | 1782      | 14/10/13    | 29/11/13                     | 12/11/13               |
| Djalma Silvestre Fernandes  | 1783      | *           | *                            | 28/11/13               |

\* No sistema Control-P não consta a data de recebimento do ofício



### 3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

#### Responsável:

- Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).

**1. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**1.1** Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011-TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento.

#### Manifestação da Defesa

A defesa reitera os termos já apresentados no Doc. Digital nº 244840/2013, fornecido em razão do ofício nº 1621/2013/TCE-MT/GCS-LHL.

Destaca-se que as contrarrazões aqui presentes referem-se às irregularidades **1 (item 1.1)** e **2 (item 2.1)**.

Em linhas gerais, alega que não houve descumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4157/2011 – TP, uma vez que inexistia coisa julgada administrativa, havendo assim a possibilidade de alteração da referida decisão.

Argumenta que, em caso de manutenção da irregularidade consignada no Relatório Preliminar, haveria a possibilidade de duplicidade de punição. Isso porque o responsável havia sido condenado no Acórdão nº 4157/2011-TP ao pagamento de multa no valor de 392 UPF/MT em razão de irregularidades relacionadas a convênios celebrados pela SETPU.

Desse modo, alega que já fora condenado por impropriedades na execução do Convênio 219/2010, pois aquele acórdão o condenou, dentre outros pontos, ao pagamento de multa por não instauração de Tomada de Contas Especial e por suposta precariedade na fiscalização das obras e inexistência de acompanhamento sistemático.

Entende que, ao ser penalizado no Acórdão nº 4157/2011-TP, mesmo que de modo genérico, por não envio de informações a este Tribunal, por não abertura de Tomada de Contas Especial, e por ausência de fiscalização efetiva dos convênios, já fora penalizado pelos apontamentos elencados nesta Tomada de Contas Ordinária. Logo, se acatadas as penalidades aqui propostas, haveria afronta ao princípio do *no bis in idem* que proíbe a duplicidade de penalização por idêntica situação e fundamento.

Informa que atuou e realizou o necessário para a apuração dos fatos e manutenção do erário enquanto gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Tanto que o Relatório desta Tomada de Contas Ordinária explicita que a Secretaria notificou a convenente para a devolução do valor de R\$ 82.494,60 (02/07/2013) e que existe procedimento administrativo que resultou na restituição de valores aos cofres públicos. Que a devolução dos valores demonstra o cumprimento do Acórdão nº 4157/2011-TP.

Solicita que, em caso de penalização, que a responsabilidade seja devidamente individualizada, conforme art. 74 da Lei Complementar 269/2007, não podendo ser imputada ao defendente.

Que a determinação de instauração de procedimento visando à restituição ao erário demonstra a inexistência de dolo, culpa ou má-fé.

Por fim, pede sua exclusão do polo passivo, pois nenhum apontamento presente nesta Tomada de Contas merece prosperar.

### **Análise da Defesa**

Não cabe acolhimento dos argumentos que tentam descaracterizar o descumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4157/2011 – TP, uma vez que, segundo a defesa, inexistia coisa julgada administrativa, havendo, portanto, a possibilidade de alteração da referida decisão.

Em que pese a existência de Pedido de Rescisão do Acórdão nº 4157/2011 (Protocolo nº 142069/2012) interposto pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, esse pedido possuía como objetivo central unicamente a retificação daquele acórdão no tocante à revogação das multas aplicadas, convertendo-as em recomendações, ou seja, questionava-se apenas as sanções pecuniárias (Protocolo nº 142069/2012, Doc. Digital nº 66777/2012, fl. 1; Doc. Digital nº 292845/2013, fl. 4; 307773/2013, fl. 1; Doc. Digital nº 209313/2014, fl. 1 e Doc. Digital nº 26862/2015).

Não havia nenhum questionamento quanto à determinação para a instauração, no prazo de 120 dias, de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, cujas conclusões deveriam ser encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento. Sendo assim, houve, de fato, descumprimento da determinação emanada no Acórdão nº 4157/2011.

As multas aplicadas nesse acórdão, em razão da não instauração de Tomada de Contas Especial, referem-se à inércia do ex-gestor em adotar as medidas cabíveis, *ex officio*, diante de irregularidades em convênios celebrados pela SETPU. A irregularidade aqui exposta trata da não instauração de Tomada de Contas Especial que fora determinada por este E. Tribunal. São irregularidades que versam sobre situações distintas, para as quais cabem, também, punições distintas.

Ademais, não há se falar em duplicidade de punição, pois, conforme os termos do Acórdão nº 4157/2011, a análise das possíveis irregularidades relacionadas, especificamente, ao Convênio 219/2010 somente seria realizada quando do encaminhamento da Tomada de Contas Especial, a ser instaurada pela SETPU, sob a gestão do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto. Ou seja, as multas aplicadas ao ex-gestor, no Acórdão nº 4157/2011, não se referiram à execução ou à prestação de contas do Convênio 219/2010, pois como estabelecido na decisão, a matéria foi destacada do julgamento, sendo analisada em separado.

Conforme Voto do Relator das Contas Anuais/2010 (Protocolo nº 39292/2011, Doc. Digital nº 45580/2011), que culminou no Acórdão nº 4157/2011, as multas aplicadas no tocante às irregularidades discriminadas nos itens 12, 13, 16, 20, 22, 23, 24 e 25 não se referiam ao Convênio 219/2010.

Cumprе destacar que a situação verificada no item 12, em tese, poderia ter alguma relação com o aludido convênio. No entanto, ao se analisarem as razões do Voto (Protocolo nº 39292/2011, Doc. Digital nº 45580/2011, fls.12 e 13), observa-se que a irregularidade tratava dos Convênios 251/2006, 252/2006, 077/2007, 21/2008 e 35/2009, portanto, não fazendo qualquer menção ao 219/2010. Assim, demonstra-se que o gestor não fora apenado pela celebração, execução e prestação de contas do Convênio 219/2010.

Quanto ao item 13, a multa está relacionada ao título 4.7 do Relatório

Técnico (Protocolo 39292/2011, Doc. Digital nº 36139/2011 fls. 98/99 e 172/173), que também não faz referência ao Convênio 219/2010.

Por todo o exposto, comprova-se que ocorreu descumprimento da determinação emanada por este E. Tribunal quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, e que não existiu nenhuma sanção ligada ao Convênio 219/2010, não havendo respaldo a alegação da defesa de que já fora penalizado no Acórdão nº 4157/2011. Desse modo, não ocorrerá, em caso de condenação, *bis in idem*.

Por fim, a solicitação de devolução do valor repassado ao conveniente ocorreu em 27/08/2013 (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 101 e 102) e o Termo de Rescisão do Convênio em 04/09/2013 (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 158, 159 e 160). Como a auditoria iniciou-se em 26/08/2013 (Doc. Digital nº 239411/2013, fl. 22), verifica-se que o “procedimento administrativo que resultou na restituição de valores aos cofres públicos” só ocorreu após a atuação deste E. Tribunal. Assim, a ação extemporânea da SETPU não demonstra o cumprimento do Acórdão 4157/2011-TP, como alega a defesa.

### **Irregularidade mantida.**

#### **Responsáveis:**

- **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).**
- **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado (01/01/2013 – atual gestor)**

**2 HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**2.1 Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto**

não houve designação/nomeação de fiscal.

### **Manifestação da Defesa (Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto)**

A defesa já apresentou sua manifestação no item 1.1. De maneira geral, alega que já fora condenado por impropriedades na execução do Convênio 219/2010, pois o Acórdão nº 4157/2011-TP o condenou ao pagamento de multa por não instauração de Tomada de Contas Especial e por suposta precariedade na fiscalização das obras e inexistência de acompanhamento sistemático.

### **Análise da Defesa**

Conforme já apresentado no item 1.1, não cabe acolhimento das contrarrazões da defesa, pois demonstrou-se não haver punição ligada ao Convênio 219/2010.

Toda a análise, quanto à celebração, à execução e à prestação de contas do Convênio 219/2010, foi destacada do julgamento das Contas Anuais/2010 da SETPU. Isso pode ser comprovado ao se analisar o Voto do Relator (Protocolo nº 39292/2011, Doc. Digital nº 45580/2011) e os termos do Acórdão nº 5147/2011, nos quais constam a determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010.

Desse modo, não houve punição pelos fatos apresentados nesta Tomada de Contas Ordinária, que analisou tecnicamente a celebração, a execução e a prestação de contas do Convênio 219/2010, não havendo, portanto, a ocorrência de *bis in idem*.

**Irregularidade mantida.**

**Manifestação da Defesa (Sr. Cinésio Nunes de Oliveira)**

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não apresenta argumentos para refutar a irregularidade a ele atribuída. Na sua defesa consta apenas a informação de que o Sr. Djalma Silvestre Fernandes (Conveniente) fora notificado para que realizasse o recolhimento de R\$ 32.160,90, valor apontado no relatório técnico, referente à diferença entre o montante devido pelo conveniente e o montante por ele restituído à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

### **Análise da Defesa**

Desse modo, ficam inalterados os termos dessa irregularidade, e a sua permanência se faz necessária, uma vez que restou comprovada a ausência de designação/nomeação de fiscal para o Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio.

### **Irregularidade mantida.**

#### **Responsável:**

- **Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias (07/12/2009 – atual presidente)**

**3 IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997)**

**3.1** Os recursos do Convênio nº 219/2010 não foram aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho.

**3.2** A Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas às do Convênio nº.219/2010,

contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, “h”), que determinam que o valor repassado aos convenentes devem ser movimentados em conta-corrente exclusiva.

**3.3** A convenente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de **R\$ 32.160,90**, referente à atualização monetária e aos juros legais, conforme Portaria nº 245/2013-SEFAZ.

### Manifestação da Defesa

Prefacialmente, destaca-se que, em que pese o defendente afirmar que apresenta seus argumentos em relação ao processo 139289/2011, que se refere às Contas Anuais de Gestão/2011 do Município de Santo Antônio de Leverger, as justificativas apresentadas tratam, de fato, dos apontamentos elencados nesta Tomada de Contas Ordinária. Desse modo, houve apenas um erro formal, não comprometendo a análise de sua defesa.

O diretor da associação argumenta que do valor inicial previsto no Plano de Trabalho, R\$ 145.348,76, apenas foram repassados R\$ 67.762,58, valor insuficiente para cobrir os custos iniciais da execução do convênio. Como não foi respeitado o valor do orçamento, a continuidade do convênio tornou-se impraticável, ocorrendo sua rescisão em 04/09/2013.

Afirma que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 estabelece a responsabilidade da concedente pela fiscalização da execução do objeto conveniado. Assim, como o valor não foi repassado de maneira correta, não há como se exigir a execução, pois a própria Secretaria deixou de cumprir com os termos do Convênio.

Como os recursos não foram repassados de maneira correta, não se pode exigir a prestação de contas parcial e/ou total.

A defesa também questiona a forma de cálculo utilizada para a atualização do valor a ser restituído pela conveniente (atualização monetária e juros legais). Discorda do apontamento, pois o valor discutido não se trata de débito fiscal e muito menos de imposto, não podendo ser usada a legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual a esta modalidade de convênio. Que a discussão paira na devolução de determinado valor que fora repassado para uma determinada finalidade, e por não ter sido concluída e/ou pela falta de aplicação, o valor foi devolvido corrigido monetariamente (R\$ 82.494,60).

Apresenta o valor de R\$ 82.502,57 como valor correto da devolução. Como efetuou o pagamento de R\$ 82.494,60, restou apenas a diferença de R\$ 7,97 em desfavor da Associação. Esse valor foi atingindo aplicando-se o índice presente no sítio do BACEN.

Argumenta que houve equívoco da equipe técnica quando afirma a não observância dos ditames do art. 166 da Lei 8666/93, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 e 04/2009 e do art. 73, inc. VI, a da Lei 9504/97. Isso porque entende que não houve nenhuma transgressão a tais dispositivos.

### **Análise da Defesa**

Os argumentos apresentados pela defesa pautam-se na descaracterização da forma de cálculo do valor a ser restituído aos cofres públicos. Não há nenhuma referência direta às irregularidades 3.1 e 3.2. Não obstante, fazem-se necessárias considerações sobre essas irregularidades

Destaca-se que nada foi apresentado pela defesa, no sentido de desconstituir o desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 219/2010 e a movimentação ilegal do repasse em conta bancária diversa da conta-corrente exclusiva para qual o valor foi originalmente repassado.

Conforme constante no Relatório Técnico Preliminar, o valor restituído pela Associação não teve origem da conta-corrente vinculada ao convênio, mas sim, da conta pessoal do Sr. Djalma Silvestre Fernandes (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 10 a14). Ora, se o valor adveio da conta pessoal do Presidente da Associação e, de acordo com a defesa, o objeto pactuado não foi executado, resta nítido que o valor repassado não foi movimentado na conta exclusiva do Convênio 219/2010 e que, em que pese a utilização, os recursos não foram aplicados no objeto pactuado.

**Desse modo, não há alternativa, senão, a manutenção das irregularidades 3.1 e 3.2.**

Não merece prosperar a pretensão da defesa em desqualificar a forma de cálculo apresentada no Relatório Técnico Preliminar. Também não cabe respaldo a afirmação de que não ocorreu transgressão à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009.

De fato, houve ofensa tanto à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, quanto aos termos do Convênio 219/2010 (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 66 e 67), pois, como demonstrado nas irregularidades 3.1 e 3.2, ficaram comprovados o desvio de finalidade e a movimentação em conta-corrente não exclusiva do convênio. A seguir apresentam-se os dispositivos transgredidos:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009**

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

**IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;** (grifado)

(...)

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

**V - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;** (grifado)

(...)

### **TERMO DE CONVÊNIO Nº 219/2010**

#### Cláusula Quinta – Das Obrigações

(...)

2 – A Associação se compromete a:

(...)

h) **Movimentar os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA em conta corrente aberta exclusivamente para este fim em Banco Oficial**, e somente nas localidades onde não possua agência deste, a conta poderá ser aberta em outro Banco. (grifado)

(...)

Desse forma, diante das irregularidades apontadas, e com base no art. 14 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, a restituição a ser realizada pelo Convenente deve ser atualizada monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Estadual. A saber:

**Art. 14** Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

**XVII** - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

**a) quando não for executado o objeto pactuado;** (grifado)

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

**c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.** (grifado)

Essa atualização monetária é realizada com base em Portaria emitida pela SEFAZ (Ato Normativo), que divulga coeficientes de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais.

Pelo exposto, a forma de cálculo utilizada está em consonância com a legislação vigente, uma vez que não houve execução do objeto e os recursos foram utilizados em finalidade diversa da pactuada.

Observa-se que o valor total a ser ressarcido deverá ser apresentado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, Setor desta Corte de Contas, levando

em consideração a data do recebimento do recurso repassado (fato gerador), qual seja, 02/07/2010 (NOB – Doc. Digital nº 239411/2013, fl. 78), devidamente atualizado, conforme a Portaria que divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, vigente à época do efetivo pagamento. Importante esclarecer que desse valor total deverá ser deduzido o montante já quitado pela Convenente, R\$ 82.494,60.

| Data do Repasse | Valor Original | Valor Atualizado * | Valor já restituído | Valor a ser restituído |
|-----------------|----------------|--------------------|---------------------|------------------------|
| 02/07/10        | 67.762,58      | X                  | 82.494,60           | X - 82.494,60          |

\* Art. 14 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 c/c Portaria que divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade 3.3, com a seguinte redação:

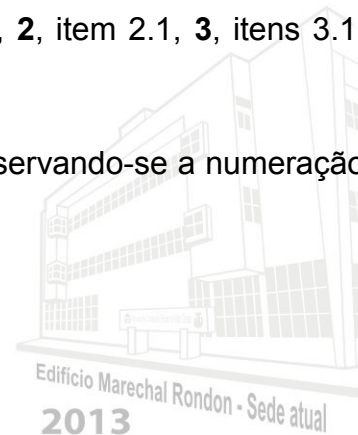
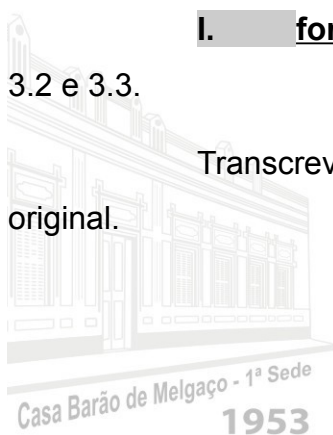
**3.3** A convenente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 67.762,58, devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela convenente.

#### 4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. **foram mantidos** os quesitos 1, item 1.1, 2, item 2.1, 3, itens 3.1, 3.2 e 3.3.

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.



**Responsável:**

- **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).**

**1. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**1.1** Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011-TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento.

**Responsáveis:**

- **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).**
- **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado (01/01/2013 – atual gestor)**

**2 HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**2.1** Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

**Responsável:**

- **Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias (07/12/2009 – atual presidente)**

**3 IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997)**

**3.1** Os recursos do Convênio nº 219/2010 não foram aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho.

**3.2** A Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas às do Convênio nº 219/2010, contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, “h”), que determinam que o valor repassado aos convenientes devem ser movimentados em conta-corrente exclusiva.

**3.3** A conveniente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 67.762,58, devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela conveniente.

Diante do exposto, opina esta Secretaria, salvo melhor juízo:

**A.** Pelo julgamento irregular das contas relativas ao Convênio 219/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Associação de Produtores Major Caetano Dias;

**B.** Com base no art. 289 do RITCE/MT, pela aplicação de multa:

**I.** ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, responsável pelo

descumprimento do Acórdão 4157/2011-TP e pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº .03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

- II.** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, responsável pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº .03/2009 e o Termo de Convênio;
- C.** Com base no art. 287 c/c 289 do RITCE/MT, pela aplicação de multa ao Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias.
- D.** Pela condenação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo que resultou dano ao erário, no valor de R\$ 67.762,58, a ser corrigido por juros e correção a contar de 02/07/2010, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela convenente;
- E.** pela inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 06/10/2015.



**Sérgio Henrique Pio de Sales**  
**Auditor Público Externo**

